

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Estabelece normas gerais para a exploração comercial de infraestrutura e serviços em áreas turísticas de domínio público, como praias, rios e cachoeiras; proíbe a prática de venda casada e cobranças abusivas; e altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a organização, a fiscalização e a exploração comercial de bens de uso comum do povo situados em áreas turísticas, visando à proteção do consumidor e à garantia do livre acesso a recursos naturais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Infraestrutura de apoio turístico: o conjunto de bens móveis, como mesas, cadeiras, guarda-sóis, espreguiçadeiras e similares, ofertados para locação ou uso em áreas públicas;

II – Áreas turísticas de domínio público: praias marítimas e fluviais, margens de rios, trilhas, áreas de entorno de cachoeiras e outros espaços naturais de livre acesso;

III – Exploração comercial em área turística: por autorização ou concessão, qualquer forma de outorga, onerosa ou gratuita, pelo poder público a particulares para a prestação de serviços ou locação de bens nas áreas mencionadas.

Art. 3º Fica alterado o art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.



.....

§ 4º Fica vedada a disposição de qualquer estrutura por prestadores de serviços que impeça o livre trânsito ou a permanência com equipamentos próprios.

§ 5º A exploração comercial de que trata o § 4º sujeita-se ao regime de permissão de uso, sendo nula qualquer cláusula que preveja exclusividade de área pública ou exigência de consumação mínima." (NR)

Art. 4º É assegurado o livre acesso e a permanência nas áreas turísticas de domínio público.

§ 1º A ocupação da área por infraestrutura de apoio turístico deve ser distribuída de forma homogênea, vedando-se a concentração de mobiliário que crie barreiras físicas ou visuais ao acesso universal.

§ 2º A área total ocupada por mobiliário comercial não poderá exceder limites percentuais da área útil total, a serem definidos em regulamento local, garantindo sempre espaço predominante para o uso comum livre.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes práticas na exploração comercial em áreas turísticas:

I – a exigência de consumação mínima de alimentos ou bebidas como condição para o uso de infraestrutura de apoio;

II – a cobrança de valores diferenciados pela locação de bens em razão da origem, nacionalidade ou característica do turista;

III – a reserva de espaços públicos para uso exclusivo de clientes de estabelecimentos comerciais, sem a devida permissão específica e sinalização clara;

IV – a imposição de taxas de serviço sobre a locação de mobiliário sem a efetiva prestação de serviço de atendimento de mesa;



V – a instalação de cercas, cordas ou qualquer barreira física que delimite áreas exclusivas em bens de uso comum do povo, salvo autorização específica para eventos temporários.

Art. 6º Para garantir a efetividade do livre acesso, o planejamento territorial turístico deverá prever acessos públicos sinalizados e gratuitos.

Art. 7º Os preços da locação de infraestrutura e dos produtos alimentícios comercializados devem estar expostos de forma clara e visível, inclusive em idiomas estrangeiros em áreas de interesse turístico internacional, conforme regulamentação local.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de:

I – multa administrativa, a ser fixada pelo ente federado fiscalizador, graduada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

II – suspensão temporária da autorização de uso por até 30 (trinta) dias;

III – cassação definitiva da autorização, permissão ou concessão de uso da área pública em caso de reincidência, observada a ampla defesa.

§ 1º Além das multas, o infrator fica obrigado à restauração imediata da realidade física alterada, removendo qualquer obstáculo ou dano causado ao ambiente natural.

§ 2º No caso de cassação da autorização, o explorador deverá deixar a área totalmente livre de resíduos e estruturas em prazo definido por regulamentação local, sob pena de execução subsidiária pelo poder público com cobrança das custas em dobro.

Art. 9º Compete aos Estados e Municípios a fiscalização direta das atividades, podendo celebrar convênios com órgãos de proteção ao consumidor e forças de segurança pública.



Art. 10. O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.

5º

.....

XXII – zelar pela modicidade dos preços e pela proibição de práticas abusivas na oferta de serviços e infraestrutura em bens de uso comum do povo localizados em regiões turísticas." (NR)

"Art. 34.

.....

VIII – abster-se de condicionar o uso de infraestrutura de apoio (mesas, cadeiras, guarda-sóis e assemelhados) ao consumo de alimentos ou bebidas;

IX – garantir que a locação de mobiliário em áreas públicas de uso comum não obstrua o livre trânsito nem as segreuem para uso exclusivo de clientes;

X – expor de forma visível os preços de locação de equipamentos, vedada a cobrança de taxas diferenciadas com base na nacionalidade ou origem do turista." (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo brasileiro é um dos setores estratégicos para o desenvolvimento econômico nacional. Contudo, a experiência do visitante, tanto nacional quanto estrangeiro, tem sido frequentemente prejudicada por práticas comerciais predatórias. Episódios recentes, como as agressões registradas em Porto de Galinhas (PE), motivadas por disputas sobre o uso de cadeiras de praia, evidenciam que o problema extrapolou a esfera do mero



descumprimento ao direito do consumidor, tornando-se uma questão de segurança pública e de imagem internacional do Brasil.

Como se sabe, a Constituição Federal e a Lei nº 7.661/1988 estabelecem que as praias são bens da União e de uso comum do povo. No entanto, observa-se uma espécie de privatização prática, onde comerciantes locais ocupam faixas inteiras de areia com mesas e cadeiras vazias, coagindo o cidadão a consumir produtos ou pagar taxas extorsivas para poder usufruir do espaço público. Esta prática viola Código de Defesa do Consumidor (art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990), que proíbe a venda casada.

Outra questão é a abusividade de preços e a venda casada, que geram uma externalidade negativa. O turista sente-se lesado e reduz seu tempo de permanência ou opta por não retornar ao destino em outras oportunidades. Isso prejudica a cadeia produtiva formal (hotéis, agências, transporte) em benefício de um lucro imediato e irregular de poucos exploradores de áreas públicas. Trata-se de uma visão puramente de curto prazo, sem perceber os benefícios de longo prazo ao praticar preços justos, como os turistas retornando mais vezes e novos turistas sendo atraídos.

A ausência de uma norma federal que estabeleça diretrizes gerais para essa exploração gera diferentes realidades normativas no país. Enquanto algumas cidades possuem regramentos mais rígidos, outras regiões carecem de qualquer balizamento, gerando insegurança jurídica.

No plano internacional, países como a Espanha (“Ley de Costas”) e a Itália (“stabilimenti balneari”) possuem regulamentações rigorosas sobre as concessões de praia, uma vez que enfrentam desafios similares aos do Brasil. Uma das preocupações é não segmentar as praias em grupos específicos. Outro ponto mencionado se refere a conter à “venda casada”. Ainda, o direito de uso não gera direito de permanência após o fim da licença, e que a restauração da área é dever do comerciante. Ao incorporar isto ao Projeto de Lei, resolve-se o problema comum em praias brasileiras onde, após o verão, restam estruturas abandonadas ou lixo decorrente da exploração comercial.



Sendo assim, o Projeto proposto busca tratar de todos os pontos elencados, buscando mitigar práticas abusivas por parte dos comerciantes, devolvendo direitos aos turistas em áreas públicas. A alteração no Art. 10 da Lei nº 7.661/1988 é fundamental para consolidar o conceito de que o direito de uso comercial jamais pode se sobrepor ao direito de permanência do cidadão com seu próprio equipamento. Adicionalmente, os ajustes na Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771/2008) trazem esses abusos para o campo das infrações administrativas do setor turístico, permitindo uma fiscalização mais ágil e coordenada entre União, Estados e Municípios.

Pela importância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JUAREZ COSTA

